Governo do Distrito Federal
Companhia do Metropolitano do Distrito Federal
Superintendência de Licitações e Contratos
Gerência de Licitações

Despacho - METRO-DF/DAD/SLC/AGLIC Brasília, 24 de abril de 2026.

Aos Licitantes,

Assunto: DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO (201088301) AO EDITAL – PE Nº 11/2026

PROCESSO SEI: 00097-00014668/2025-88
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 90011/2026 – METRÔ-DF
OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração e controle informatizados e integrados de gestão de frota, compreendendo o gerenciamento das despesas de abastecimento de combustíveis (Gasolina comum, Óleo Diesel S-10 e Arla 32), por meio de rede credenciada, para atendimento às áreas administrativas, operacionais e de manutenção do METRÔ-DF.

I. DAS PRELIMINARES E ADMISSIBILIDADE

1. Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Ticket Soluções HDFGT S/A (Ticket Log** id (201088301), insurgindo-se contra os termos do instrumento convocatório do certame em epígrafe.

2. Verificada a tempestividade da peça impugnatória e a legitimidade da consulente, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do pleito e passo à análise do mérito administrativo.

II. DO PLEITO DA IMPUGNANTE

3. Em síntese, a Impugnante sustenta que a exigência de apresentação de dados nominais, remuneração e raça dos empregados violaria a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o direito à privacidade, requerendo a aceitação de dados anonimizados.

III. RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

4. Este Pregoeiro refuta os argumentos quanto a este ponto, fundamentando-se nos seguintes pilares:

5. Da Presunção de Legitimidade e Dever de Obediência à Lei: A Lei Distrital nº 6.679/2020 encontra-se em pleno vigor. No âmbito administrativo, impera o Princípio da Legalidade, que vincula o gestor ao cumprimento do texto legal tal como editado. Em consonância com o entendimento da Procuradoria Jurídica (PJU) desta Companhia, à falta de declaração de inconstitucionalidade com efeito vinculante, a norma deve ser rigorosamente observada. Não cabe ao Pregoeiro, de ofício, afastar a aplicação de dispositivo legal sob o argumento de ineficácia ou vício material.

6. Da Compatibilidade com a LGPD (Art. 7º, II e III): A coleta dos dados em questão encontra amparo legal na própria LGPD. O tratamento de dados pessoais pelo Poder Público é legítimo para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória (Art. 7º, II) e para a execução de políticas públicas previstas em leis (Art. 7º, III). A promoção da equidade salarial de gênero e raça é política pública instituída por lei distrital específica, o que justifica o tratamento dos dados pela Administração.

7. Da Proteção da Privacidade e do Sigilo dos Dados: Os dados sensíveis não serão expostos de forma indiscriminada. Em estrita observância ao princípio da necessidade (Art. 6º, III, LGPD), o METRÔ-DF adota rito procedimental seguro: a comprovação ocorre apenas no momento da contratação, sendo os documentos autuados em autos apartados sob sigilo. O acesso é restrito aos órgãos de controle e gestão contratual, garantindo-se a segurança da informação via sistema SEI, que possui trilhas de auditoria e controle de acesso rigorosos (Art. 49, LGPD).

8. Este METRÔ-DF mantém a autonomia administrativa e o dever de seguir a orientação de sua própria Procuradoria Jurídica, que ratifica a exigibilidade do cumprimento integral da Lei 6.679/2020.

IV. DA CONCLUSÃO E DECISÃO

9. Exposto o escorreito trâmite de análise, e em harmonia com entendimento jurídico já consolidado na Companhia, este Pregoeiro decide por:

9.1. **CONHECER** da impugnação e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Edital em todos os seus termos;

VII. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

10. Publique-se esta decisão no sistema Compras.gov e no sítio eletrônico do Metrô-DF, para ciência da Impugnante e demais interessados.

Atenciosamente,

KLAUS VILAR WURMBAUER
Pregoeiro

Documento assinado eletronicamente por **KLAUS VILAR WURMBAUER - Matr.0000307-7**, **Pregoeiro(a)**, em 24/04/2026, às 11:01, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **201097306** código CRC= **A5B49D7D**.

A(O) ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO METRÔ-DF

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90011/2026

A **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A,** pessoa jurídica de direito privado, com nome fantasia **TICKET LOG**, situada na Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 2, Santa Lucia, em Campo Bom – RS, telefone (51)4002-4099, ramal 1063, e- mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I - DOS FATOS

Está marcada para o dia 07 de maio de 2026, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto escolha da proposta mais vantajosa para "***Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de administração e controle informatizados e integrados de gestão de frota, compreendendo o gerenciamento das despesas de abastecimento de combustíveis (Gasolina comum, Óleo Diesel S-10 e Arla 32), por meio de rede credenciada, para atendimento às áreas administrativas, operacionais e de manutenção do METRÔ-DF,"***

Verifica-se que o instrumento convocatório da licitação em comento contém exigências que contrariam a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – a Lei 13.709/2018, mais conhecida como LGPD, destaca-se em seu item 11.2.: "Nos termos do art. 2º, da Lei Distrital nº 6.679/2020, a empresa vencedora deverá comprovar documentalmente o cumprimento da exigência de equidade salarial em seu quadro de funcionários no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do resultado da licitação, por meio de:..."

Ressalta-se, porém, que a Lei Distrital n.º 6.679/2020, que entrou em vigor na data de sua publicação (06 de outubro de 2020) trata de exigir a garantia de equidade salarial entre homens e mulheres nas empresas que contratam com o Poder Público do Distrito Federal, demandando a comprovação da implantação de programa desta natureza com o **compartilhamento do nome de todos os funcionários da empresa, seus respectivos cargos, tempo de serviço, grau de instrução, raça declarada e remuneração** (art. 2º, inciso I), medida desproporcional e injustificada, dada a finalidade declarada da lei em questão, o que se demonstrará a seguir.

II. DO FUNDAMENTO

II.a - DA INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL - INADEQUAÇÃO AOS PRECEITOS DA LGPD

Vale mencionar que a LGPD **regula as atividades de tratamento de dados pessoais**, criando conjunto de novos conceitos jurídicos. Estabelece, assim, as condições nas quais os dados pessoais podem ser tratados, trazendo direitos para os titulares dos dados

pessoais e gerando obrigações específicas para os controladores, além de criar normas para acautelar o tratamento de dados pessoais e o seu **compartilhamento com terceiros**.

Referida lei foi aprovada em 2018, cuja entrada em vigor se deu em 18 de setembro de 2020 à exceção das sanções previstas nos artigos 52 a 54 da lei, os quais entraram em vigor em 1º de agosto de 2021.

A despeito de a lei distrital ter entrado em vigor em 06 de outubro de 2020, ou seja, menos de um mês após a LGPD, nota-se que não se compatibiliza com os preceitos amplamente debatidos e previstos na legislação geral de proteção de dados brasileira. Pode-se observar que tais exigências apresentadas no **Edital do Metrô/DF, PE 90011/2026**, especificamente, o descrito em seu item 11.2.1 quando menciona que a "11.2.1. documento assinado por contador responsável, contendo o nome de todos os funcionários e respectivos cargos, tempo de serviço, grau de instrução, raça declarada e remuneração", não se relaciona com a finalidade, bem como qual será efetivamente o tratamento realizado com os dados pessoais dos colaboradores da Licitante, tampouco demonstra a efetiva necessidade da coleta de todos estes dados sem ao menos conciliar com as regras e princípios previstos na LGPD. Resta claro que seria plenamente possível cumprir todos os requisitos sem que todos os dados mencionados na referida impugnação fossem tratados.

Desta maneira, faz-se necessário apresentar os fundamentos descritos no art. 2º[5] da LGPD. Como todo direito fundamental, também o direito à proteção de dados tem por interesse o direto à proteção da privacidade dos titulares que, embora dialogue com outros direitos, cobre um espaço próprio e autônomo de incidência, o que se pode ilustrar mediante ao fato de que a proteção dos dados pessoais em relação ao respectivo tem caráter extremamente genérico quanto às finalidades adotadas, pois se assim seguir, este poderá restringir direitos fundamentais tutelados pela Constituição de 1988.

Além disso, seu enquadramento com um direito da personalidade e, principalmente, como direito fundamental nos moldes do art. 5º LXXVIII, [...] "LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais." revela a necessidade de que o tratamento de dados realizado em razão deste certame seja cuidadoso e adequado às questões da sociedade contemporânea. Trata-se de tema essencial para o direito privado moderno, além de não poder ser ignorado por políticas legislativas e públicas.

Vale ressaltar que não é apenas uma violação aos fundamentos da LGPD e aos direitos fundamentais dos colaboradores do Licitante; temos como fator primordial em uma atividade de tratamento de dados pessoais que os referidos agentes de tratamento observem e cumpram todos os princípios previstos no artigo 6º da LGPD, quais sejam:

Art. 6º As atividades de **tratamento de dados pessoais deverão** observar a **boa-fé e os seguintes princípios:**

I - **finalidade:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - **adequação:** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - **necessidade**: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - **livre acesso:** garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V – **qualidade:** dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - **transparência:** garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - **segurança:** utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - **prevenção:** adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - **não discriminação**: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - **responsabilização e prestação de contas:** demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Como se pode observar, a gravidade e os riscos aos titulares de dados pessoais, ora colaboradores da Licitante, estão presentes em todo curso desta atividade de tratamento a ser realizada, com fundamento no item 12.2. do referido certame, eis que serão tratados e compartilhados dados sem quaisquer previsões de um regime específico de proteção, em desacordo com os princípios da LGPD, o que abaixo seguem indicados:

1. **FINALIDADE:** resta evidente o desrespeito do item 12.2. do certame a este princípio, quando exige que a Licitante compartilhe diversos dados pessoais de seus colaboradores, conforme descrito no (art. 2º, inciso I da lei na Lei nº 6.679/20), uma vez que o próprio normativo aqui mencionado se mostra equivocado quanto a finalidade da coleta dos dados, pois dispõe como **FINALIDADE** em seu art. 1º "garantia de equidade salarial **entre homens e mulheres** nas empresas que contratam com o Poder Público do Distrito Federal". Porém, pode-se observar no artigo 2º caput e seus incisos que não há quaisquer referências aos dados relacionados à qualificação de Gênero e/ou Sexo, porém existe a coleta de diversos outros dados que diretamente identificarão os colaboradores da Licitante. Vale ressaltar que, para se alcançar a finalidade neste caso e efetivamente considerar a equidade salarial entre os colaboradores da Licitante, será necessário realizar um julgamento subjetivo das informações coletadas relacionadas aos titulares e seus respectivos gêneros, ou seja, essa qualificação se daria de forma individual em razão eventualmente do nome de cada titular, porém como se vê tal medida se mostra totalmente contrária em linha com as finalidades da exigência apresentada no item 12.2. do anexo I do certame **que é garantir a equidade salarial entre homens e mulheres** e não qualificar os colaboradores da Licitante de forma indiscriminada.

2. **ADEQUAÇÃO:** em linha com o acima mencionado, faremos também menção a inobservância do item 12.2. anexo I deste certame ao princípio da Adequação, a referida exigência normativa trata de forma desproporcional entre os dados necessários para a comprovação do programa de garantia de equidade salarial apresentado pela Licitante, **uma vez que tais dados poderiam ser puramente estatísticos, e em linha com o requisitado pelo edital.** Porém, temos que os dados requisitados pelo certame, ou seja, todos os dados indicados no (art. 2º, inciso I da lei na Lei nº 6.679/20) em nenhum deles se pode extrair de forma exata o gênero dos colaboradores do Licitante, uma vez que estes não são requeridos. Sendo plenamente possível alcançar tais indicadores por intermédio de dados estatísticos com os seguintes elementos: Quantidade de colaboradores na mesma função, grau de instrução dos indivíduos, Gênero, Cargo e por fim remuneração. É evidente que teremos tratamento de dados pessoais nestas atividades, porém adequaremos estas atividades ao que realmente se mostra adequado para a

finalidade que se deseja, que é a garantia de equidade salarial entre homens e mulheres. Por fim, entendemos que atrelado ao princípio da adequação está o princípio da necessidade, que por si só evidenciará a inobservância do item 12.2. anexo I deste certame aos princípios da LGPD, uma vez que a norma em referência neste item determina o tratamento de dados efetivamente desnecessários.

3. **NECESSIDADE**: tendo em vista que a LGPD determina que haja limitação do tratamento dos dados pessoais ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, delimitando-se quais os dados são efetivamente pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação à finalidade do próprio tratamento - verificação de cumprimento de programa de equidade salarial – a lei distrital não se coaduna com o referido princípio legal. Nota-se claramente o descumprimento a esta disposição pela própria natureza dos dados que se exige o compartilhamento: **(i)** não há como inferir a igualdade salarial por meio do nome dos colaboradores dos licitantes, eis que o nome por si só não corresponde, de forma automática, ao gênero que se pretende equiparar em termos de remuneração; **(ii)** não há justificativa para o compartilhamento de dados referentes à raça, dado que é considerado de natureza sensível pela LGPD, eis que a própria lei distrital define como finalidade do tratamento dos dados a garantia de equidade salarial entre homens e mulheres, o que torna o compartilhamento destes dados conduta ilegal; **(iii)** da mesma forma, não há relação direta dos dados pessoais de cargo, tempo de casa e
remuneração dos colaboradores da Licitante com a finalidade declarada pela lei distrital, posto que a equidade salarial deve ser verificada de acordo com o plano de cargos e salários implementado pela Licitante, que possui critérios específicos e pode contar com programa de benefícios e outros fatores que contribuam para a equiparação, o que torna o seu compartilhamento excessivo e, portanto, ilegal.

4. **SEGURANÇA E PREVENÇÃO**: no instrumento convocatório de licitação, não há qualquer disposição ou referência sobre as medidas técnicas e administrativas adotadas pelo ente público no que tange à significativa quantidade de dados pessoais que receberá da licitante. É necessário que o procedimento seja realizado de forma segura, visando evitar qualquer exposição ou acesso indevido, devendo o ente garantir, dentro de suas competências e limitações, que esta etapa do certame seja cumprida em estrita observância aos requisitos de segurança

que adota com os dados pessoais sob sua custódia, o que não resta demonstrado; não há indicativo de limitação de acesso, de adoção de sistema que mantenha segregadas as informações nem mesmo procedimento compatível com o sigilo e confidencialidade dos dados a serem compartilhados, quiçá as medidas para eliminação segura e definitiva dos dados pessoais uma vez verificada a suposta condição de empresa adequada à equidade salarial definida na lei distrital. A despeito do desvio de finalidade acima já exposto, vale reforçar que o acesso a todas as bases de funcionários da licitante não se justifica, **na medida em que a constatação do cumprimento de programas de equidade salarial pode se dar, por exemplo, por meio de informações estatísticas, volumétricas e anonimizadas, de acordo com os critérios estipulados pelo ente.** Se mantida a exigência do compartilhamento de todos os dados ora mencionados, o risco aos direitos e liberdades individuais dos titulares aumenta drasticamente - caso ocorra algum incidente de segurança envolvendo dados pessoais, a violação dos dados coletados e tratados (nome, cargo, remuneração, raça) causará graves danos aos titulares.

5. **RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS**: de igual forma, pela ausência de demonstração, pelo ente público, de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais no compartilhamento de dados pessoais sobre os colaboradores da Licitante, não se denota a implementação de medidas que visem o correto exercício dos direitos dos titulares de dados, com a observância às suas garantias e liberdades fundamentais, o que pode ensejar a responsabilização - seja da Licitante ou do ente público - perante as autoridades supervisoras, tanto no âmbito administrativo quanto judicial.

Nota-se, assim, que a melhor solução para o caso e principalmente visando **garantir a legalidade no tratamento de dados pessoais estritamente necessários à comprovação de implementação de medidas que assegurem a equidade salarial dos colaboradores da Licitante** é a alteração do item impugnado, eliminando-se a obrigatoriedade do compartilhamento de dados pessoais entre a Licitante e o ente público, **sugerindo-se que referida comprovação deverá ser realizada por meio de indicadores específicos que contenham, exclusivamente, dados estatísticos os quais evidenciem: quantidade de colaboradores na mesma função; grau de instrução dos indivíduos; gênero, se assim declarado pelo colaborador; cargo e remuneração.**

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e <u>PROVIDA INTEGRALMENTE</u>, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão, conforme fundamentos acima mencionados. Fazendo constar, de forma clara e inequívoca que a tal comprovação contida no item 12.2. do Anexo I deste certame, possa ser realizada por meio de dados estatísticos e anonimizados, em cumprimento a LGPD.

Termos em que pede e, espera deferimento.

Campo Bom – RS, 22 de abril de 2026.

CLARA GABRIELA ALBINO SOARES:92623980268

Assinado de forma digital por CLARA GABRIELA ALBINO SOARES:92623980268
Dados: 2026.04.23 12:11:04 -03'00'

TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A
CLARA GABRIELA ALBINO SOARES
ESPECIALISTA EM LICITAÇÕES
MERCADO PÚBLICO